



Número: **8001153-06.2025.8.05.0271**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA**

Última distribuição : **24/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	
	STENIO DA SILVA RIOS (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (ADVOGADO) LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (ADVOGADO) MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES (IMPETRADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48963 0227	10/03/2025 11:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8001153-06.2025.8.05.0271**

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros

Advogado(s):

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – DELEGACIA COSTA DO DENDÊ – VALENÇA/BA**, na condição de substituto processual dos seus filiados (servidores públicos municipais), contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES/BA, SR. JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO**, objetivando, liminarmente, a suspensão imediata do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2025, instaurado para apuração de alegadas irregularidades relativas ao Concurso Público nº 001/2024, afirmando que tal processo carece de requisitos legais indispensáveis à sua validade, notadamente a inexistência absoluta de Portaria inaugural e a não constituição formal da Comissão Processante, o que violaria frontalmente o artigo 211, §1º, da Lei Municipal nº 17/90 (Estatuto dos Servidores Municipais), bem como os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

Sustenta o impetrante que os servidores por ele substituídos receberam notificações individuais, a partir de 17/02/2025, para apresentação de defesa no referido Processo Administrativo nº 001/2025, sem que houvesse sido editada a Portaria inaugural necessária à instauração do procedimento disciplinar, nem formada Comissão Processante para receber as defesas, situação que configuraria evidente



nulidade insanável do procedimento administrativo.

Requeru, liminarmente, a imediata suspensão do PAD nº 001/2025 e, no mérito, a declaração de sua nulidade absoluta.

Juntou documentos.

Despacho inicial determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, além da ciência ao órgão de representação judicial do Município e ao Ministério Público.

Posteriormente, antes da manifestação da autoridade impetrada, nova petição foi apresentada pela Impetrante, relatando que os prepostos da Prefeitura se recusaram expressamente a receber a defesa administrativa coletiva apresentada pelo Sindicato Impetrante em nome dos substituídos, exigindo, arbitrariamente, defesas individuais e exclusivamente por meio físico, apesar de as notificações terem indicado endereço eletrônico para o protocolo. Tal situação teria agravado ainda mais a violação ao contraditório e ampla defesa, já configurada pela inexistência de Comissão Processante e Portaria inaugural. Assim, pleiteou a reconsideração urgente do despacho anterior, com concessão imediata da liminar postulada, para suspensão imediata do PAD nº 001/2025.

Documentos comprobatórios foram juntados pelo impetrante, demonstrando a recusa da Administração Municipal em receber as defesas.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, especialmente diante da urgência reiterada pelo Impetrante.

A autoridade coatora ainda não prestou informações.

**É o que importa relatar. DECIDO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, registre-se que a concessão da tutela liminar em sede de Mandado de Segurança exige a demonstração concomitante dos requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo na demora, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.



No presente caso, a questão central cinge-se à verificação da legalidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2025 instaurado pelo Município de Presidente Tancredo Neves-BA, o qual, conforme detalhadamente narrado na inicial e comprovado pela documentação anexada aos autos, apresenta vícios insanáveis, especialmente pela ausência absoluta de Portaria inaugural e, conseqüentemente, pela não constituição formal da comissão processante.

Com efeito, a Lei Municipal nº 17/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) prevê expressamente em seu artigo 211 e § 1º:

"Art. 211 – O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) funcionários, escolhidos sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado.

§1º – O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante."

Pois bem, da análise criteriosa dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não houve a expedição formal da Portaria inaugural necessária à instauração do referido PAD nº 001/2025, bem como não há nenhuma indicação formal dos integrantes da comissão processante.

Embora seja cediço que, na linha da Súmula 641 do STJ, não se exija a descrição minuciosa dos fatos na Portaria inaugural, é imprescindível que haja, minimamente, um ato formal que institua o PAD, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, a inexistência absoluta desse ato viola frontalmente o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reforça claramente que a ausência ou mesmo a grave insuficiência da Portaria inaugural configura vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo administrativo disciplinar, como se observa:

"Portaria de instauração do procedimento disciplinar genérica que apenas elencou dispositivos legais, sem descrever fatos e condutas dos investigados. Ausência de individualização da conduta durante todo o processo administrativo disciplinar, que redundava na inobservância das garantias constitucionais à ampla defesa e ao



contraditório – Prejuízo à defesa configurado – Processo administrativo disciplinar anulado." (TJSP – Apelação nº 1002042-32.2020.8.26.0510, Relator: Danilo Panizza, Data do Julgamento: 25/02/2022).

Nesta mesma linha:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INAUGURAL DEFICIENTE, SEM INDICAÇÃO DO FATO, QUALIFICAÇÃO DO PROCESSADO, COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. Autoridade incompetente para iniciar o PAD. Vício no procedimento adotado. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível nº 0001336-13.2013.8.26.0510; Relator: Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/07/2015).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO . AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO . LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA PENA APLICADA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DE TALHAMENTO DOS FATOS IMPUTADOS. ORDEM DENEGADA . 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ex-servidor público contra ato do Ministro do Estado da Justiça consubstanciado na Portaria 838 de 3/10/2017, que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal após processo administrativo disciplinar (PAD) em que se apurou a prática de infrações administrativas capituladas nos arts. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV e XI (improbidade administrativa e corrupção), da Lei 8.112/1990 .2. Esta Corte possui o entendimento de que a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de previsão legal.3. Não há nenhuma ilegalidade na aplicação da penalidade de demissão, em razão da incidência de vários dispositivos da Lei 8 .112/1990. Ressalte-se que, no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, o reconhecimento da ocorrência de bis in idem dá-se quando o servidor é punido duplamente pelo mesmo fato, segundo disposto na Súmula 19/STF, in verbis: "é



inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira", o que não ocorreu no presente caso.4. A comissão disciplinar, após exaustivo trabalho investigativo, concluiu que o impetrante havia incorrido nas condutas descritas nos arts . 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV e XI (improbidade administrativa e corrupção), da Lei 8.112/1990. Não houve a comprovação de nenhuma nulidade no procedimento, e a pena de demissão foi aplicada considerando a gravidade dos fatos apurados.5 . Na linha de entendimento desta Corte, não há necessidade de descrição detalhada dos fatos imputados na portaria de instauração do PAD, mas apenas após o indiciamento do servidor.6. Segurança denegada. (STJ - MS: 24036 DF 2018/0017848-5, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 28/02/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2024)

Ora, se mesmo a mera generalidade da portaria inaugural enseja nulidade por violação do contraditório substancial, com maior razão verifica-se a nulidade absoluta quando sequer há ato formal inaugural, privando totalmente os acusados do conhecimento prévio e formal do objeto das acusações e da própria comissão que processará o feito administrativo.

Portanto, diante da documentação constante dos autos, mostra-se evidente a configuração da probabilidade do direito, dada a flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previstos expressamente no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Igualmente inequívoca é a presença do perigo na demora, haja vista que os substituídos se encontram ameaçados de sofrer prejuízos imediatos e irreparáveis em decorrência da continuidade da tramitação do referido PAD, passível de culminar em sanções baseadas em procedimento manifestamente nulo.

Neste sentido, impõe-se o deferimento imediato da medida liminar, como forma de proteger os direitos líquidos e certos dos servidores substituídos, evitando-se prejuízos irreparáveis, conforme previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Destaca-se ainda a pertinência e relevância da doutrina clássica de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, para quem:



“O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso LXXIII, e 37).” (Direito Administrativo, 30ª Ed., Ed. Forense, 2017, p. 926).

Assim, resta absolutamente caracterizada a necessidade da intervenção jurisdicional para coibir a continuidade de procedimento viciado desde a sua origem, cuja nulidade é manifesta.

Com efeito, a ausência absoluta da Portaria inaugural configura vício insanável, acarretando a nulidade absoluta do processo administrativo nº 001/2025, razão pela qual estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar requerida.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO a LIMINAR**, com fundamento no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 300 do CPC, determinando:

**I** – A suspensão imediata do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2025, instaurado pelo Município de Presidente Tancredo Neves-BA, até o julgamento final deste Mandado de Segurança, ficando vedado à autoridade coatora e seus prepostos a prática de qualquer ato administrativo vinculado ao referido PAD, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**II** – Notifique-se o coator para prestar as informações necessárias no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009;

**III** – Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Presidente Tancredo Neves), para, querendo, ingressar no feito;

**IV** – Dê-se ciência ao Ministério Público, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009;

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO PARA FINS DE CUMPRIMENTO, DISPENSANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO ESPECÍFICO PARA SUA EFETIVAÇÃO.**



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio  
Juiz de Direito

